



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-  
Orçamentária  
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

## **PARECER SEI N° 4945/2021/ME**

**CONSULTA.** Secretaria do Tesouro Nacional. Questionamentos acerca da aplicabilidade das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aos recursos públicos de que tratam os arts. 212 e 212-A da CRFB/1988, bem como acerca da corresponsabilidade daquele Conselho no tocante ao descumprimento do limite mínimo constitucional pelo Estado do Rio de Janeiro.

Processo SEI nº 12105.100331/2021-92

### **I**

1. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal, por meio do Ofício SEI N° 65030/2021/ME, formula questionamentos, para análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da aplicabilidade das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aos recursos públicos de que tratam os arts. 212 e 212-A da CRFB/1988, bem como acerca da corresponsabilidade daquele Conselho no tocante ao descumprimento do limite mínimo constitucional pelo Estado do Rio de Janeiro.

2. Os questionamentos formulados pelo Conselho estão assim vernaculamente postos:

a. Em que medida as vedações normativas estabelecidas pelo art.8º da LC 159 aplicam-se aos recursos destinados à educação de que tratam os arts. art. 212 e 212-A da CRFB/1988?

b. Em que medida este Conselho, ao exercer suas atribuições, poderia figurar como corresponsável no descumprimento, pelo estado, dos limites mínimos constitucionais da educação e da saúde?

### **II**

3. As vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigação oriunda de norma constitucional atinente à aplicação de recursos mínimos em saúde e educação, decorrentes do previsto, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 cominado com 212-A, todos da Constituição Federal, haja vista que a Carta Constitucional "é superior aos demais atos normativos, localizando-se no escalão mais elevado do ordenamento positivo". [1]

4. A supramencionada conclusão independe de previsão expressa na Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto decorre da necessidade de conformação dos atos normativos infralegais à Lei Maior. Não obstante, é imperioso anotar ainda que o art. 8º da referida lei complementar, em seu inciso

XI, ao vedar ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalva expressamente aqueles destinados ao cumprimento de limites constitucionais, bem como o art. 10 da mencionada lei, ao afastar requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como pressupostos para a realização de transferências voluntárias, não afasta a alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da LRF, que concerne exatamente ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

5. Por derradeiro, no que concerne ao questionamento acerca da corresponsabilidade do Conselho no tocante ao descumprimento do limite mínimo constitucional pelo Estado do Rio de Janeiro, entende-se que a obrigação constitucional quanto à aplicação de recursos mínimos em educação e saúde é dirigida a cada um dos entes federados e, sob a ótica financeira, não se vislumbra vínculo do qual pudesse decorrer a responsabilização de um Conselho atrelado ao Regime de Recuperação Fiscal e vinculado ao Ministério da Economia, composto por representantes da União, Tribunal de Contas da União e Estado sob o Regime de Recuperação.

6. Não obstante, se a dúvida for concernente a eventual responsabilização administrativa dos servidores vinculados ao Conselho, a matéria não se insere no âmbito da competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, mas da Coordenação-Geral de Pessoal e Normas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CPN/PGFN).

### III

7. Ante o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da STN, conclui-se que:

i. as vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não afetam a necessidade do cumprimento de obrigações oriundas de normas constitucionais insertas nos arts. 212 e 212-A da CRFB/1988;

ii. a obrigação constitucional quanto à aplicação de recursos mínimos em educação e saúde é dirigida a cada um dos entes federados e, sob a ótica financeira, não se vislumbra vínculo do qual pudesse decorrer a responsabilização de um Conselho atrelado ao Regime de Recuperação Fiscal e vinculado ao Ministério da Economia.

[1] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; Daniel Sarmiento. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 563.

Brasília, 05 de abril de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

**SOPHIA DIAS LOPES**

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

**VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 06/04/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 06/04/2021, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/04/2021, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14763990** e o código CRC **828452BC**.